



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 14052.003845/91-76

**Acórdão** : 203-03.965

**Sessão** : 17 de fevereiro de 1998

**Recurso** : 98.185

**Recorrente** : JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**IPI - ARTIGO 173 DO RIPI/82** – A punição ao destinatário requer a comprovação da punição ao remetente. Exegese do art. 368 do RIPI/82. Precedentes da Câmara Superior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS



**Processo :** 14052.003845/91-76

**Acórdão :** 203-03.965

**Recurso :** 98.185

**Recorrente :** JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

## RELATÓRIO

O presente processo já esteve em julgamento neste Conselho, ocasião em que foi relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci, nos termos do relatório e voto que ora transcrevo.

*“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, ao argumento de que não cumpriu o que determina o art. 173 do RIPI/82, quando da aquisição no mercado interno de um automóvel, para o qual foi emitida, pelo vendedor, nota fiscal sem o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 23/25, arguindo, em síntese, que não é devida a incidência do IPI à espécie em julgamento.*

*O julgador de primeira instância manteve a exigência em decisão assim ementada:*

### *“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Compete ao adquirente verificar a regularidade das mercadorias adquiridas. Falta de lançamento do imposto devido pelo remetente. Responsabilidade do adquirente. Em sendo o remetente perfeitamente identificado não cabe cobrança do imposto ao adquirente, mas apenas da multa de que trata o art. 364, II, do RIPI/82.*

### *IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”*

*Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 56/57, trazendo em substância os mesmos argumentos da impugnação.*

*É o relatório.*



**Processo** : 14052.003845/91-76  
**Acórdão** : 203-03.965

*VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI*

*O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.*

*A exigência em julgamento decorre da falta de comunicação ao remetente do produto de irregularidade cometida por ele, remetente. Há a informação nestes autos (fls. 43) que o remetente foi igualmente autuado. Assim, entendo que se faz necessário obter informação sobre o desfecho daquela exigência para que tal providência venha a ser tomada?.*

Volta da diligência informando que o processo contra o remetente encontra-se já inscrito em dívida ativa.

É o relatório.



**Processo** : 14052.003845/91-76  
**Acórdão** : 203-03.965

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Às fls. 67 consta o Termo de Intimação para o Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional tomar ciência da diligência junto à empresa remetente, cuja finalidade é a de apurar o desfecho da exigência fiscal formulada, isto é, verificar o cumprimento ou não das obrigações tributárias relativas ao IPI das mercadorias de origem estrangeira, atendendo ao despacho de fls. 64, prolatado pelos Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo Auto de Infração, às fls. 71, ficou constatado que a empresa remetente importou, diretamente, produtos industrializados, com classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI/88, e que promoveu a saída desses produtos sem o devido lançamento do IPI, infringindo os arts. 1º; 2º; 9º, inciso I; 15; 19; 22, inciso II; 29, inciso II; 54 a 57; 59; 62; 63, "B"; 82, inciso V; 107; 112, inciso II; 114; 265; 361; 364, inciso II, do RIPI/82.

Dentre as Notas Fiscais encontradas pela fiscalização efetuada na empresa remetente, está a Nota Fiscal que deu saída ao veículo adquirido pela contribuinte sem o devido destaque do IPI.

O art. 173 do RIPI pretende obrigar os adquirentes de mercadorias de estabelecimentos industriais a verificarem da regularidade das operações, tornando-os co-responsáveis pela aplicação das prescrições constantes do RIPI, para que, ao serem detectadas irregularidades, tais sejam informadas ao estabelecimento remetente, ficando assim desobrigados de responsabilidades perante o Fisco.

Houve falta de comunicação por parte da adquirente da irregularidade cometida pela empresa remetente.

Conforme consta do processo, a empresa remetente também foi autuada, e o débito decorrente do Auto de Infração foi inscrito na Dívida Ativa da União já em cobrança judicial.

Assim reza o art. 368 do RIPI - "A inobservância das prescrições do art. 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas **penas cominadas** ao industrial ou remetente, pela **falta apurada**".



**Processo** : 14052.003845/91-76  
**Acórdão** : 203-03.965

A correta interpretação do art. 368 do RIPI, embora de seu texto conste o termo “**penas cominadas**”, é o que agasalha a preponderância do conceito de “**falta apurada**”.

Embora haja evidente impropriedade conceitual, a melhor interpretação do disposto neste artigo, leva o hermeneuta a concluir que o legislador queria referir-se à “**pena aplicada**”. Não só tal interpretação contempla os fins da norma, ressaltado seu aspecto teleológica, como também acata regra que determina que se busque a abordagem mais favorável ao contribuinte (in dubio pro contribuinte).

Nesse ponto, comungo com a doutrina de Carlos Maximiliano, 12ª edição de “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”:

*“Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transparente objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais (ratio legis, dos romanos; Wertuteil, dos tudescos) influem mais do que a linguagem, infiel transmissora de idéias.*

*Experimenta, em suma, o intérprete os vários processos de Hermenêutica; abstém-se de exigir mais do que a norma reclama; porém extrai, para ser cumprido, tudo, absolutamente tudo o que na mesma se contém. Se depois desse esforço ainda persiste a dúvida, aplica afinal a parêmia, resolve contra o Fisco e a favor do contribuinte”.*

Como bem preceitua Wilhelm Hartz em “*Interpretação da Lei Tributária*”:

*“Como se apura o que realmente quis o legislador? Não de modo diverso de como se investiga na vida do direito em geral a vontade real do declarante. Parte-se da expressão literal e presume-se que as palavras tenham o sentido usual e que o declarante tenha vinculado às palavras os conceitos que comumente a elas estão ligados. Isso, porém, é apenas uma presunção. A expressão literal e a vontade íntima estão dissociadas. O que parece estar dito na expressão literal não reproduz a vontade real. Se a expressão literal e a vontade íntima estão dissociadas, então decisiva é, em princípio, a vontade íntima. Assim, é apenas natural como regra geral não declarar como definitiva a expressão literal de uma lei. Uma lei, em certas circunstâncias, deve ser interpretada contra sua expressão literal, se numa razoável apreciação segundo o contexto a expressão literal não reproduz a vontade do legislador”.*

Logo, entendo que, no caso, deve ser verificada a ocorrência ou não de prescrição à empresa remetente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 14052.003845/91-76**

**Acórdão : 203-03.965**

No caso, tal fato ocorreu.

E mais. Efetivamente a adquirente deixou de comunicar à empresa remetente omissão de lançamento de tributo na Nota Fiscal. Tal omissão desta coloca a recorrente em transgressão à norma do art. 173 do RIPI, ficando sujeita às penas do artigo 368.

Entendo, portanto, caracterizada a imposição de punição à empresa remetente e, à omissão da recorrente, entendo deva ser negado provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO